

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 351/2019**

PROCESSO Nº 00065.014777/2016-72

INTERESSADO: Copa S.A.

Brasília, 21/05 de 2019.

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**
**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Empresa aérea	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.014777/2016-72	663020180	COPA - COMPANHIA PANAMEÑA AVIACION S.A.	000001/2016	25/11/2015	01/01/2016	21/01/2016	Não apresentada	20/01/2018	20/02/2018	R\$ 7.000,00	02/03/2018

**Enquadramento:** Art. 18, §3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, concomitantemente com o Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**Conduta:** Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, §3º da Resolução 141, de 09/03/2010.

**1. HISTÓRICO**

1.1. Trata-se de recurso apresentado pela **COPA - COMPANHIA PANAMEÑA AVIACION S.A.**, em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 000001/2016, pelo descumprimento do que preconiza o Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

Durante Ação de Fiscalização, o terminal 01 do Aeroporto Internacional do Galeão Antônio Carlos Jobim - ICAO SBGL - foi observado no voo 0215, COPA - COMPANHIA PANAMEÑA AVIACION S.A., HOTRAN 13h01min que não havia no Embarque (Portão 09), disponibilizado informativos referente à Resolução 141 de 09/03/2010.

1.3. O relatório de fiscalização (000001/2016) SEI nº (0286129- fl. 3) detalhou a ocorrência como:

informa que, no dia 25/11/2015, às 12h20min, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional do Galeão (SBGL), constatou-se que a empresa aérea COPA - COMPANHIA PANAMEÑA DE AVIACION S.A. deixou de disponibilizar, durante o embarque do voo 0215, no portão de embarque nº 09, informativos claros e acessíveis sobre os direitos dos passageiros, conforme estabelecido no §3º do art. 18 da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

1.4. A empresa foi notificada da lavratura do Auto de Infração nº 000001/2016, em 21/01/2016 (SEI 0286129, fl. 1).

1.5. Não consta no processo, defesa prévia para o presente caso.

1.6. Os autos foram remetidos, assim, à Decisão Administrativa de 1º Instância (0881423), que decidiu por:

que a empresa seja multada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no Art. 18, §3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, combinado com o Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, por não ter disponibilizado aos passageiros, no Aeroporto Internacional do Galeão (SBGL), durante o embarque do voo 0215, no dia 25/11/2015, no portão de embarque nº 09, de forma clara e acessível, os informativos exigidos nos moldes da Resolução retromencionada.

1.7. A partir da referida decisão foi originado um único crédito de multa (CM) de número **663020180** no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC, correspondente à infração apurada nos autos.

1.8. Em seguida, a empresa foi notificada da Decisão condenatória recorrível, em 20/02/2018, conforme faz prova o AR (1593423).

1.9. Devidamente notificada, protocolou **RECURSO** (1582528), em 02/03/2018, considerado tempestivo nos termos do Despacho ASJIN (1622526), no qual em síntese, alega:

I - Alega que a Portaria 141/2010 ora utilizada para caracterizar a infração foi integralmente revogada pela resolução 400, vigente desde março de 2017. Logo, impõe-se o cancelamento do presente processo por ausência de norma objetiva e a aplicação do Princípio Penal da retroatividade da lei benéfica.

II - Aponta que não há nenhuma norma que penalize a conduta tipificada no Auto de Infração, dando mais razão ainda à retroatividade em benefício da Recorrente. E feita tal consideração, a punição no caso presente deve ser extinta, pois até mesmo a Agência reguladora deixou de tratar do tema como infração e, assim, impossível a penalização.

III - Face ao exposto, requer: Que a decisão seja revista e revogada.

1.10. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (1705501).

1.11. É o relato. Passa-se à análise.

## 2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.4. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

## 3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (0881423).

3.2. Os §§ 3º e 4º, do art. 18 da Resolução nº 141/2010 são claros quanto à exigência imposta à empresa aérea de disponibilizar informativos aos passageiros:

Art. 18 O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações:

(...)

§3º O transportador **deverá** disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de reacomodação, reembolso e assistência material". (grifo nosso)

§ 4º O transportador aéreo **deverá** disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado contemplados na presente Resolução".

3.3. Diante da infração do processo administrativo em questão, após convalidação efetuada em sede de segunda instância a irregularidade ficou capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 6º da Resolução Anac nº 377/2016.

3.4. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

3.5. Observe-se, ainda o disposto no Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, cujo teor tipifica como infracional a conduta inobservante das Condições" Gerais de Transporte e das demais normas que versem sobre serviços aéreos *In verbis*:

"Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III-infrações imputáveis a concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

U) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"

3.6. Dessa forma, constata-se pelo exposto no Auto de Infração nº 000001/2016 que a autuada, de fato deixou de cumprir com as disposições em vigor ao não disponibilizar aos passageiros os referidos informativos nos moldes do que preconiza a Resolução nº 141/2010, infringindo as disposições normativas mencionadas e sujeitando-se, portanto, às sanções aplicáveis.

3.7. Quanto ao argumento utilizado, de não descumprimento das Condições Gerais de Transporte, a instrução do feito aponta o não cumprimento do artigo 18, §3, da Res. ANAC 141/2010. Por sua vez, a dita resolução tratada sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências. Logo, uma vez descumprido um dos dispositivos da resolução, estaremos diante de mácula à tais condições gerais de transporte e, por conseguinte, incidente o artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986, citada acima.

3.8. Logo, não assiste razão ao argumento recursal de que as condições gerais de transporte não foram desrespeitadas por parte da autuada.

3.9. Importante destacar que, a infração foi constatada *in loco* por servidor da ANAC em ação de fiscalização realizada no Aeroporto Internacional do Galeão, de forma que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração.

3.10. Quanto a Resolução 141/2010 ter sido integralmente revogada pela Resolução 400, vigente desde março de 2017 e a incidência do princípio penal da retroatividade da lei mais benéfica tem-se que há orientação expressa da Procuradoria Federal Junto à ANAC, via Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC (constante do Processo nº 00058.541070/2017-12), para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que **concluiu pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência**. Assim, conforme orientação do órgão de assessoramento jurídico da ANAC, razão não pode assistir ao recorrente neste tocante. Note-se que na data da ocorrência, 25/11/2015, vigia a Res. 141/2010.

3.11. Com isso, entendo que as razões recursais não foram suficientes para afastar de forma robusta e cabal, à luz do art. 36 da já citada Lei 9.784/1999. A multa deve ser mantida.

## 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado na data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, incisos, da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **POR CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de multas no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a **Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008** e alterações, pelo descumprimento do disposto no **Art. 18, §3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, combinado com o Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986**, por ter sido constatado que às 15h25min do referido dia, nas zonas de despacho, informativos claros e acessíveis sobre os direitos dos passageiros, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque,, com os seguintes dizeres previstos na **Resolução da ANAC nº. 141/2010, artigo 18, § 3º**.

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se.

5.4. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

ASSISTÊNCIA E PESQUISA

**Eduarda Pereira da Mota**

Estagiária - SIAPE 3052459



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 21/05/2019, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2762644** e o código CRC **797A89D0**.